

URGENTE

Ao Sr. Chefe da Seção de Licitações,

Pelo presente, venho solicitar a Vossa Senhoria a juntada do extrato em anexo à Concorrência Pública n.º 05/2014. Trata-se de decisão concedendo medida liminar nos autos da Ação de Responsabilidade Por Ato de Improbidade – Processo Digital n.º 1005916-73.2014.8.26.0077, cujo objeto consiste no bloqueio de bens dos réus, bem como impedir que as empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA E JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA contratem com o Poder Público até o julgamento da ação.

Diante do decidido, incumbe a esta Prefeitura, por seus agentes, cumprir referida decisão, obstando a participação de tais empresas no certame instaurado, cuja abertura das propostas fora designada para 21/10/2014, às 08h30min.

S. M. J., é o parecer.

Birigui, 20/10/2014.

ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
PORTARIA Nº 89/2.013
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
OAB/SP Nº 313.979



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 1005916-73.2014.8.26.0077
 Classe: Ação Civil Pública
 Área: Cível
 Assunto: Dano ao Erário
 Outros assuntos: Enriquecimento ilícito
 Distribuição: Livre - 25/09/2014 às 16:55
 1ª Vara Cível - Foro de Birigui
 Juiz: Roberto Soares Leite
 Valor da ação: R\$ 105.841,33

Partes do Processo

Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Reqdo: Wilson Carlos Rodrigues Borini

Movimentações

Data
17/10/2014

Movimento

Decisão Proferida
 Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar. Defiro a juntada da mídia digital apresentada pelo Ministério Público (fls.173), devendo permanecer em pasta própria no Cartório. O autor Ministério Público argumenta que os réus cometeram atos de improbidade administrativa, especialmente, fraude em licitação. Portanto, pede a condenação dos réus, por atos de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92. Formulou pedido de liminar de indisponibilidade de bens, para garantia de ressarcimento dos danos. Também requereu, liminarmente, a proibição de que as empresas corrés DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA e JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, contratem com o Poder Público. É o relato do essencial para o momento. Fundamento e decido. O artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que: "Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias". É a chamada defesa preliminar. Não se olvide que há entendimento doutrinário e jurisprudencial afastando a incidência do dispositivo mencionado. Por outro lado, já ocorreu anulação de processos pela supressão desse procedimento de defesa prévia. Cabe transcrever ementa nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR - ART. 17, § 7º DA LIA - NULIDADE RECONHECIDA. (TJSP Apelação 0092940-77.2006.8.26.0000. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 09/05/2011)." Desse modo, para evitar possível nulidade, os requeridos devem ser notificados para apresentação de defesa preliminar no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Porém, o pedido de liminar deve ser apreciado, desde já. A petição inicial relata que teria ocorrido fraude em procedimento licitatório - Carta Convite 17/2009, no valor de R\$ 79.809,33, da Prefeitura de Birigui. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus comporta acolhimento. A indisponibilidade de bens, como medida de garantia para ressarcimento ao erário, encontra amparo legal no artigo 7º, da Lei 8.429/92. Os fundamentos declinados na inicial, acompanhados de documentos pertinentes, são relevantes e suficientes para, em sede de cognição sumária, embasar um decreto de indisponibilidade de bens, para garantia de ressarcimento do erário público, em caso de eventual condenação. Por isso, determino a indisponibilidade de bens de todos os requeridos, pois não se sabe se todos serão condenados, ou apenas algum, ou nenhum. Assim, a indisponibilidade deve atingir o patrimônio de todos os réus, para efetiva garantia de ressarcimento, até o valor de R\$ 239.427,99, que abrange o valor do dano alegado, mais o valor da multa prevista para a hipótese de condenação (artigo 10, da Lei

8.429/92). Oficie-se para a Central de Indisponibilidade de bens, conforme Provimento CGJ nº 013/2012, comunicando-se a indisponibilidade de bens imóveis dos réus, procedendo-se às averbações necessárias. Oficie-se ao Departamento de Trânsito para impedir a transferência de veículos em nome dos réus. Oficie-se ao Banco Central para bloqueio de valores em nome dos réus, até o limite de R\$ 239.427,99. Oficie-se para a Junta Empresarial do Estado de São Paulo, comunicando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos. Oficie-se ao Departamento de Aviação Civil para bloqueio de transferência de aeronaves em nome dos réus. O outro pedido de liminar, para determinar que as empresas réus DEMOP e JN fiquem impedidas de contratar com o poder público, também merece acolhimento. Ora, diante dos indícios de que ocorreram fraudes em procedimentos de licitação, a cautela com o trato da coisa pública recomenda que as empresas requeridas não contratem com o poder público, até julgamento final da ação. Isso também fica determinado nesta decisão. Cumpra-se, expedindo-se os ofícios acima mencionados. Expeçam-se mandados de notificação e carta precatória, para que os réus tomem conhecimento da ação e apresentem defesa preliminar, no prazo de quinze dias (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92). Intime-se o Município de Birigui, para ciência e acompanhamento do feito, enquanto pessoa jurídica interessada (art.17,§ 3º, da Lei 8.429/92). Após a apresentação da defesa preliminar, tomem conclusos para apreciação, nos termos do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92. Int.

06/10/2014 Petição Juntada
Nº Protocolo: FBIR.14.00076567-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/10/2014 13:58

25/09/2014 Conclusos para Decisão

25/09/2014 Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
01/10/2014	Petições Diversas

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.